



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

“LEI COMPLEMENTAR Nº 2.776”

DATA: 20 de abril de 2021.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.746, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. O Artigo 101 da Lei Complementar nº 2.746, de 17 de Setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101. A obrigatoriedade de instalação de elevadores dependerá do número de pavimentos, independentemente de sua natureza, sejam destinados a garagens, lojas, sobrelojas e pilotis, sejam a unidades residenciais ou a áreas de recreação.

I - Deverão ser servidas por elevadores de passageiros as edificações com mais de 5 (cinco) pavimentos e que apresentem desnível, entre o pavimento do último andar e o pavimento do andar inferior – incluídos pavimentos destinados a estacionamento – superior a 15,00m (quinze metros);

a) No mínimo um elevador, em edificações até 7 andares;

b) No mínimo dois elevadores, em edificações com mais de 7 andares.

II - No cômputo dos pavimentos e no cálculo do desnível não serão considerados o ático, o pavimento de cobertura, os andares destinados à zeladoria ou de uso privativo de andar contíguo.

Art. 2º. O Artigo 115 da Lei Complementar nº 2.746, de 17 de Setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115. Para todos os tipos de usos das edificações deverão ser previstas em projeto as áreas de estacionamento para veículos, cobertas ou não, em local de fácil acesso para a via pública, tendo como medida padrão de vaga 2,50m x 5,00m (dois metros e cinquenta centímetros por cinco metros), salvo nos casos das vagas para pessoas com deficiência e edificações residenciais Unifamiliares.

§1º O dimensionamento do número de vagas para imóveis novos e com mudança de uso ou em reforma com acréscimo de área é aquele indicado na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

§2º As exigências de estacionamento ou garagem deverão ser atendidas, dentro do lote do empreendimento ou em local distante, no máximo, 100m (cem metros) da edificação, admitida esta última alternativa exclusivamente quando se tratar de:

- I - Imóveis reformados sem mudança de uso, mas com acréscimo de área;
- II - Imóveis com mudança de uso, reformados ou não;
- III - Imóveis localizados em terrenos de relevo acidentado;
- IV - Nas edificações de uso público ou coletivo deverão ser reservadas vagas para pessoas com deficiência, na razão de 2% (dois por cento) do total de vagas previstas, sendo o mínimo de 1 (uma) vaga, nos padrões e condições estabelecidos na Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade – NBR 9050/2015 ou alterações, 5% das vagas totais destinadas para idosos e 2% das vagas totais para gestantes.

§3º Edificações Residenciais Unifamiliares deverão ser previstas em projeto as áreas de estacionamento para veículos, cobertas ou não, em local de fácil acesso para a via pública, tendo como medida padrão de vaga 2,50m x 3,50m (dois metros e cinquenta centímetros por três metros e cinquenta centímetros)

Art. 3º. O Artigo 123 da Lei Complementar nº 2.746, de 17 de Setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123. As edificações residenciais multifamiliares, com mais de 5 (cinco) pavimentos de qualquer natureza, deverão dispor de:

- I - Hall de entrada com previsão para instalação de serviço de portaria;
- II - Local para reuniões e abrigo da administração, atendendo ao mínimo de 15,00m² (quinze metros quadrados);
- III - Local ao ar livre exclusivo para recreação dos moradores, em condições de segurança, atendendo às seguintes condições:
 - a) área contínua, não compartimentada e calculada na proporção de 1,00m² (um metro quadrado)/compartimento habitável do prédio com mínimo de 40,00m² (quarenta metros quadrados);
 - b) que permita a inscrição de um círculo de 5,00m (cinco metros) de diâmetro em qualquer região de sua área de piso;
 - c) preservada do local de estacionamento por mureta com 1,00m (um metro) de altura ao longo de toda a circulação que a interligue ao acesso da edificação e ao hall dos elevadores e escada, não podendo ser aberta para esta o acesso ou vão de ventilação do depósito de lixo;
- IV - Sanitários e vestiários, para empregados/colaboradores em serviço;
- V - Local para depósito de lixo, aprovado pelo órgão competente;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

VI - Depósito de material de limpeza dotado com tanque de lavagem;

VII - Abrigo para instalação de gás.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANA, AOS VINTE
(20) DIAS DO MÊS DE ABRIL (04) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM (2021).

MOACIR OLIVATTI
PREFEITO MUNICIPAL